



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 227 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/04/2011 - 64ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0698/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18078
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU – MAT. 037.892-1-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALLETS LTDA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL – EMISSÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. Versa a acusação fiscal sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigada à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Em sede monocrática foi declarada a extinção processual. Recurso Oficial conhecido e provido. Extinção afastada tendo em vista o disposto no art. 3º do Dec. nº 27.668/2004 c/c art. 2º, § 4º do Dec. nº 26.187/2001. **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA**, nos termos do art. 84 do Dec. nº 25.468/1999, para realização de novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada é acusada, nos períodos de 2005, 2006 e 2007, de emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigada à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 285 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VII-B, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares, o agente fiscal esclarece que a legislação estadual determina que os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados, e, que a empresa fiscalizada não vem atendendo a legislação quanto a emissão de documentos.

Instruindo o presente processo administrativo verifica-se, ainda, os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta Sistema GIM, Consulta Rateio do ICMS (GIEF) e Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/16.

A Empresa Autuada, apresenta defesa ao Auto de Infração, às fls. 24/30, na qual alega que, em momento algum, fora notificada pela Sefaz da obrigatoriedade do uso de processamento eletrônico de dados; que, a cada três meses solicitava bloco de notas fiscais (NF-1) à Sefaz, e jamais teve negado pelo Núcleo o seu pedido. Por fim, requer a baixa do auto de infração.

A Julgadora Singular, ao analisar os argumentos defensórios, em sua decisão, às fls. 49/53, esclarece que ao realizar consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais (SID) constatou a ausência de autorização para a empresa emitir documentos por sistema eletrônico; que apesar da empresa ser obrigada a emitir documentos fiscais por meio eletrônico, o Fisco homologou os pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais (blocos NF-1), decidindo assim pela extinção do feito.

A Orientadora da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário proferiu Despacho, às fls. 57, retornado o processo à Célula de Julgamento para que haja manifestação acerca do Recurso Oficial, que a Julgadora Singular deixou de ofertar, mesmo diante de sua obrigatoriedade

A Julgadora Monocrática, às fls. 58/59, considerando o equívoco e por tratar-se de erro meramente formal, recorre de ofício ao Conselho

de Recursos Tributários por ser a decisão totalmente contrária aos interesses do Fisco Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 156/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 77/79, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, sugerindo a devolução do processo à instância originária para julgamento do mérito da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 80.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a Empresa Autuada foi acusada de emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigada à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Na espécie, cumpre destacar, a legislação estadual determina que os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, é o que preceitua o art. 3º, do Dec. nº 27.668/2004, *in verbis*:

Art.3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Na presente questão, as consultas acostadas às fls. 08/10 dos autos confirmam que a empresa autuada nos anos de 2005, 2006 e 2007, teve faturamento bem superior a esse limite. Desta forma, verifica-se que a Contribuinte estava obrigada ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de seus documentos fiscais, no período autuado.

Com efeito, há de observar-se que, durante o aludido período, a Autuada solicitou à Sefaz pedidos de autorização para impressão de documentos fiscais – PAIDF's, os quais foram homologados pelo Fisco.

Todavia, é de se esclarecer, que o fato de o Fisco ter homologado os PAIDF's, não isenta a Contribuinte do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, já que eventualmente o documento fiscal emitido manualmente poderá ser utilizado, conforme disciplina o art. 2º, § 4º do Dec. nº 26.187/2001, abaixo transcrito:

Art. 2º (...)

§ 4º À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

No caso em apreço, data vênia o entendimento da julgadora monocrática, entendo que a homologação dos PAIDF's, não exclui o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais. Desta feita, discordo da extinção do feito fiscal declarada em sede de 1ª Instância.

Portanto, como não houve análise de mérito da questão pela julgadora singular, e considerando o disposto no art. 84 do Dec. nº 25.468/1999, faz-se imperioso o retorno dos presentes autos à Instância originária para realização de novo julgamento.

Art. 84. *Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.*

Nesse diapasão, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugiro que, após novo julgamento, seja oportunizado à Contribuinte direito de defesa.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que retorne os autos à Instância Singular, no sentido de que seja proferido um novo julgamento para análise do mérito do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCI DE PALLETS LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção processual proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2011.

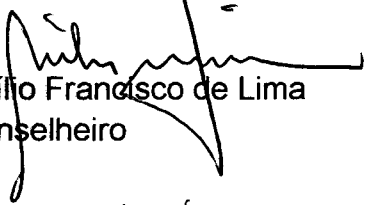

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

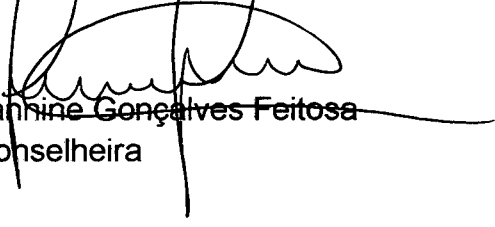
José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Camila Borges Duarte
Conselheira

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO